

LEI Nº 1.289, DE 03 DE ABRIL 2018.

Dispõe sobre a criação do Programa “BANCO DE ALIMENTOS”, e dá outras providências.

O PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da cidade de Barreiras, o Programa "**Banco de Alimentos**", com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo Único: O programa terá como principal objetivo arrecadar, junto a empresas, restaurantes, mercados, feiras, varejões e assemelhados, os alimentos industrializados ou não que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, no entanto, terem sido alteradas suas propriedades que garantam condições plenas e seguras para consumo humano, dentro do prazo de validade.

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados por meio de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante a solicitação do doador.

Art. 3º - Nos supermercados, mercearias e estabelecimentos congêneres, poderá haver espaços destinados à doação de alimentos comercializados e embalados, para servir de ponto de coleta para atendimento ao Programa.

Art. 4º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais sem fins lucrativos e previamente cadastradas junto ao Executivo, **ONGs - ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS.**

Art. 5º - Os restos de alimentos in natura que não se encontrem em condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados a fazendas de fabricação de adubos e compostagem.

§1º. As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste Programa.

§2º. As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiados finais.

§3º. Os alimentos destinados à doação devem estar aptos para o consumo e dispostos segundo as normas de higiene sanitária.

§4º. As instituições beneficiadas poderão recusar os alimentos, caso suspeitem de que os mesmos são impróprios para o consumo.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá coordenar o Programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todos os bairros e regiões da cidade de Barreiras.

Parágrafo único. As entidades citadas no caput deverão prestar contas, anualmente, ao estabelecimento responsável pela doação, sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessárias, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras, em 03 de abril de 2018.



João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal